



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005500/2006-79
Recurso n° 340.855 Voluntário
Acórdão n° **3102-001.588 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SEBEP QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2001

Representação Processual. Saneamento.

Superado o obstáculo que determinou o não conhecimento da impugnação, devolve-se o processo à instância a quo para análise das razões de insurgência.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de vício de representação e devolver o processo para a DRJ julgar as razões de impugnação.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de dois autos de infração decorrentes de classificação fiscal incorreta.

O primeiro auto de infração trata do Imposto de Importação (II), juros de mora, multa de ofício, multa por falta de licença de importação e multa por classificação incorreta no valor total de R\$ 65.174,91. O segundo auto de infração trata do Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa de ofício no valor total de R\$ 31.512,75.

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

O lançamento deveu-se à reclassificação fiscal de mercadorias importadas pela autuada, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 01/1067542-2 (fls. 16-18), adição 01, registrada em 31/10/2001 na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Na DI, a autuada descreveu a mercadoria como “MELKREFT 3KF – aplicação específica: dispersante para pasta de cimento – qualidade de uso: poços de petróleo - teor de pureza: não avaliável – estado físico: pó – embalagem: sacos” e classificou as mercadorias no código NCM/SH 2914.29.90, cuja tributação era 4,5% de II e 0% de IPI.

A Fiscalização Aduaneira, por sua vez, com base no Laudo de fls. 19, classificou as mercadorias no código NCM/SH 3824.90.89, cuja tributação era 16,5% de II e 10% de IPI, que originava diferença de impostos não recolhidos, razão pela qual procedeu à lavratura do Auto de Infração. Também se entendeu que houve infração administrativa ao controle das importações.

A reclassificação fiscal foi procedida com base na amostra coletada no despacho aduaneiro e submetida à análise pelo LABOR e que deu azo ao Laudo nº 3.075/2001 (fls. 19). Concluiu-se no laudo que a mercadoria importada se tratava de “preparação química à base de polímero aromático, contendo enxofre e sódio, apta para utilização nas pastas de cimento em poços de petróleo”, classificável no código 3828.90.89 da TEC.

Intimada a contribuinte (fls. 24), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 32-63. Seguem as alegações da empresa autuada.

Alega que o Fisco não cumpriu com o ônus de demonstrar que a empresa adotou classificação fiscal incorreta.

Sobre o laudo técnico informa que: a) é irrelevante a existência de teor de cinza, b) não demonstra o laudo a quantidade de enxofre e sódio na preparação, c) não demonstrou o laudo a quantidade dos elementos no produto analisado, d) não indica se é grande a quantidade de formalídeos ou se foi constatada somente a existência de resíduos.

Informa que o laudo técnico concorda com a descrição da empresa, que informara que o produto é utilizado como pasta de cimento em poços de petróleo. Invoca o ADN Cosit nº 12/97.

Afirma que a fonte de pesquisa indicada no laudo é vaga e constitui cerceamento do direito de defesa.

Defende a classificação fiscal na posição do artigo que dê a característica essencial ou que represente a destinação do produto.

Alega ofensa aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica em decorrência do lapso entre a importação e a autuação.

Não cabe a multa por ausência de licenciamento de importação pelo fato da importação ter sido formalizada por Guia de Importação.

Alega mudança de critério jurídico pelo fato de que, em outras autuações, não houve lançamento de multa por falta de licença de importação.

Invoca o ADN Cosit nº 10/1997 e alega que a multa por falta de LI já está incluída na multa por falta de licença de importação.

Invoca os artigos 110 e 112 do CTN.

Alega ofensa aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente em decorrência do valor da multa por falta de licenciamento.

Alega que não se pode aplicar concomitantemente a multa por classificação fiscal incorreta e a de falta de licenciamento sob o argumento que, se a mercadoria foi classificada incorretamente, seria devida tão-somente a multa por classificação fiscal incorreta.

Alega que a multa por falta de licença de importação teve aplicação até 31/12/2002 e invoca a retroatividade benigna do artigo 106, CTN.

Solicita a insubsistência da autuação e pela produção de quaisquer provas que se fizerem necessárias.

Mediante o despacho de fl. 111 o processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS para julgamento.

Às folhas 112-113, foi o processo devolvido à unidade de origem para regularização da impugnação de folhas 32-63.

Intimada às folhas 114v, não respondeu a empresa à notificação, razão pela qual foi o processo devolvido novamente a esta Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento.

Partindo do pressuposto de que, na visão daquele Colegiado, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularidade da representação, decidiu o órgão *a quo* não tomar conhecimento da impugnação, conforme consignado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2001

**REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR
INOBSERVÂNCIA DO CONTRATO SOCIAL**

Não se reconhece ato jurídico praticado em desacordo com as disposições do Contrato Social da empresa.

Impugnação Não Conhecida

Devidamente intimado, comparece o sujeito passivo ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, arguir que, diferentemente do alegado, não haveria irregularidade na representação, contesta ainda o envio das correspondências para endereço diverso do que teria sido informado na petição que consubstancia a impugnação e aduz violação ao princípio da razoabilidade. Junta os elementos que, na teriam sido solicitados por meio das correspondências consideradas não atendidas.

Considerando que surigiram novas dúvidas acerca da regularidade da representação da signatária da petição que encerra o presente recurso voluntário, pois não ficou demonstrado que o recurso foi ratificado por um dos administradores da recorrente, bem assim que a signatária teria concordado com o cumprimento dos ditames fixados na “Foreign Corrupt Practices Act of the United States of America” – FCPA, decidiu este Colegiado, por meio da Resolução nº 3102-00.072, de 13 de agosto de 2009, converter o julgamento em diligência a fim de que fossem carreados aos elementos que comprovassem o preenchimento dessas exigências.

Concluída a diligência, retornaram os autos a este CARF.

Em face do encerramento do mandato da relatora originalmente designada, Conselheira Anelise Daudt Prieto, o processo foi alvo de novo sorteio, por meio do qual este Conselheiro foi designado relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Penso que parcial razão assiste ao sujeito passivo, pois, de fato, restou demonstrada a regularidade dos poderes do outorgante da procuração conferida ao signatário da petição relativa à impugnação.

Com efeito, às fls. 54 e seguintes consta a adesão do Sr. José Mauro Stutzel de Queiroz ao FCPA desde 01/08/2004. De se destacar que a procuração que designou a signatária da impugnação data de 22/08/2006.

Outrossim, penso, a diligência determinada por este Colegiado logrou êxito em sanear a representação da signatária do recurso voluntário, Sra. Sylvia Gomes Basilio de Souza e Silva.

Nos termos do art. 662 do Novo Código Civil, os atos praticados por quem não detenha poderes suficientes poderão ser ratificados e tal ratificação retroage à data da prática do ato.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Assim sendo, após a apresentação dos documentos cuja ausência fundamentara o não conhecimento da impugnação, bem assim a ratificação dos poderes da responsável pela subscrição do recurso voluntário, entendo superadas as questões preliminares que obstaculizariam a instauração das fases litigiosa e recursal do processo.

Ocorre que não há como este Colegiado enfrentar o mérito da exigência, pois, do contrário, caracterizar-se-ia supressão de instância e, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de vício de representação e devolver o processo para a DRJ julgar as razões de impugnação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro